

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2019

O Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal (PAEC) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro.

A economia circular, preconizada no Programa do XXI Governo Constitucional, é um conceito estratégico que visa promover a eficiência e a produtividade material da economia, substituindo o conceito de «fim-de-vida» da economia linear por novos fluxos circulares de reutilização, restauração e renovação, num processo integrado, regenerador de recursos e dos serviços ambientais subjacentes. Deste modo, é promovida a dissociação entre o desenvolvimento económico e a extração de matérias-primas e a produção de resíduos.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 da referida Resolução do Conselho de Ministros, é determinada a criação do Grupo de Coordenação do PAEC, e previstas as competências associadas, com vista a disseminar os princípios de economia circular nas políticas governamentais, promover e facilitar a execução das orientações constantes do PAEC e garantir a articulação e contributo nacional para as medidas constantes do Plano de Ação para a Economia Circular da União Europeia.

Decorrido mais de um ano desde a entrada em vigor do PAEC e oito meses após o início dos trabalhos do Grupo de Coordenação, verifica-se a necessidade de alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro, com vista a assegurar uma maior estabilidade na designação dos representantes das diferentes áreas e imprimir maior eficácia no acompanhamento das orientações previstas no PAEC por parte do Grupo de Coordenação.

Entendeu-se, ainda, atenta a transversalidade do tema, que o Grupo de Coordenação do PAEC deve integrar representantes de todas as áreas governativas.

Por outro lado, os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Coordenação concluíram que a equipa específica para a componente de financiamento, prevista no ponto 2.3.3. do Plano de Ação para a Economia Circular, em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro, não integra todas as entidades que gerem fundos relevantes a que os empresários podem recorrer. Nesse sentido, e atendendo a que o acesso ao financiamento desempenha um papel central para o estímulo à inovação no âmbito da economia circular, importando, designadamente, proceder à divulgação e sistematização de informação de forma centralizada, a fim de potenciar que os operadores económicos tirem o melhor partido das possibilidades de financiamento disponíveis, procede-se, também, à alteração da composição da referida equipa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Estabelecer que o Grupo de Coordenação do PAEC tem a seguinte composição:

a) Direção-Geral dos Assuntos Europeus;

b) Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

c) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais;

d) Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;

e) Direção-Geral das Autarquias Locais;

f) Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

g) Direção-Geral das Atividades Económicas, que coordena, em conjunto com o representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

h) Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais;

i) Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

j) Direção-Geral de Educação;

k) Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;

l) Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;

m) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

n) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;

o) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que coordena, em conjunto com o representante da Direção-Geral das Atividades Económicas;

p) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral;

q) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

r) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

7 — Determinar que o mandato dos membros do Grupo de Coordenação é de três anos, podendo ser renovado por uma vez, devendo a designação dos mesmos ser comunicada à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., no prazo de 10 dias.

8 — Determinar que a equipa específica para a componente de financiamento referida no ponto 2.3.3. do Plano de Ação para a Economia Circular, aprovada em anexo à presente resolução, integra as seguintes entidades:

a) Representantes das entidades gestoras dos Programas Operacionais do Portugal 2020;

b) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

c) IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

d) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

e) Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

f) Agência Nacional de Inovação;

g) Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A.;

h) Associação Nacional de Municípios Portugueses;

i) AICEP Portugal Global, E. P. E.;

j) Comissão de Coordenação do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas;

k) Fundo Azul;

l) Enterprise Europe Network;

m) Unidade de Gestão dos EEA Grants;

n) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.

9 — Estabelecer que o Grupo de Coordenação do PAEC pode solicitar a colaboração ou proceder à consulta das entidades relevantes para o trabalho a desenvolver pelo Grupo de Coordenação, ou pela equipa de financiamento.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — (*Anterior n.º 9.*)»

2 — Determinar a caducidade do mandato dos membros do Grupo de Coordenação designados pelo Despacho n.º 5151/2018, publicado pelo *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112403005

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2019

Processo n.º 13/17.3T8PTB.G1-A.S1

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1. A arguida Gintegral — Gestão Ambiental, S. A., ao abrigo do disposto no art. 437.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (CPP), vem interpor **recurso extraordinário para fixação de jurisprudência** do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11.09.2017, transitado em julgado a 14.05.2018 (cf. certidão a fls. 24), que considerou, ao abrigo do disposto no art. 75.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10 (e posteriores alterações; doravante “RGCO”), que “*não tendo sido colocada ao tribunal recorrido a questão [porque não invocada na impugnação judicial], esta Relação está impedida de se pronunciar sobre a mesma*”.

Considera a recorrente que esta decisão está em oposição com o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04.04.2016, onde se considerou que, relativamente a “*uma questão que não foi colocada na impugnação judicial*”, o disposto no art. 75.º, do RGCO¹, “*permite que a decisão do recurso altere a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido desta, com o único limite decorrente da proibição da reformatio in pejus*”.

2. Em conferência, por acórdão de 15.11.2018, foi decidido que o recurso devia prosseguir por se verificar a necessária oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, em situações factuais idênticas, e no domínio da mesma legislação.

3. Após o cumprimento do disposto no art. 442.º, n.º 1, do CPP, a recorrente (Gintegral — Gestão Ambiental, S. A.) e o Ministério Público apresentaram as alegações.

3.1. A recorrente concluiu as suas alegações nos seguintes termos:

«1 — *Está em causa, no presente recurso, a interpretação e aplicação de forma contraditória da norma contida na alínea a) do n.º 2 do artigo 75 do Dec. Lei n.º 433/82, de 27-10, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14-09 e pela Lei n.º 109/2001, de 24-12 (Regime Jurídico das Contraordenações ou R.G.C.O.);*

2 — *Os douts Acórdãos recorrido e fundamento consagraram soluções diferentes para a mesma questão*

de direito, qual seja a de saber se no âmbito específico dos processos de contraordenação e, em face da possibilidade de alteração da decisão recorrida sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da mesma prevista no artigo 75.º, n.º 2, alínea a) do RGCO, está vedado ao Tribunal da Relação o conhecimento de questões que não tenham sido submetidas à apreciação do tribunal recorrido (questões novas);

3 — *A divergência está, pois, na interpretação e no alcance do citado normativo que dispõe que nos processos de contraordenação a decisão de recurso poderá “alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72-A”;*

4 — *A redação do citado normativo não sofreu qualquer modificação no intervalo da prolação de qualquer dos Arestos (recorrido e fundamento) que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida;*

5 — *Ambos os douts Arestos em confronto foram prolatados pelo Venerando Tribunal da Relação de Guimarães, em recurso de decisão proferida em Primeira Instância, no âmbito e na sequência de recursos jurisdicionais de decisão da autoridade administrativa proferida em processos de contraordenação, cujo regime legal se encontra fixado pelo identificado R.G.C.O.;*

6 — *Salvo melhor entendimento, a posição sustentada no douto Acórdão recorrido, segundo o qual o regime legal vigente não permite ao Tribunal de recurso o conhecimento de questões não suscitadas e analisadas na decisão proferida em primeira instância (questões novas), não poderá proceder no domínio dos processos de contraordenação;*

7 — *O entendimento subjacente ao douto Acórdão recorrido não leva em consideração e olvida-se da particularidade do regime jurídico instituído relativo à impugnação de decisões administrativas proferidas no âmbito do processo de contraordenação, que constitui um direito próprio (direito contraordenacional), um sistema autónomo que tem as suas regras próprias e as suas excepções;*

8 — *E em face à particularidade do citado normativo (artigo 75.º, n.º 2, alínea a.), impunha-se que o Venerando Tribunal da Relação de Guimarães tivesse tomado conhecimento da questão suscitada em sede de recurso, relativa à invalidade do exame pericial junto aos autos (e demais questões conexas), por inobservância das normas técnicas e procedimentos fixados na Portaria n.º 200/2002, de 05 de marco, diploma que fixou um conjunto de procedimentos regras rígidas de recolha, selagem e confiança das amostras, com que o legislador quis estabelecer uma “cadeia de custódia” (Chain of custody), de forma a garantir, quer a qualidade de amostragem, quer a impossibilidade de troca de amostras, quer a possibilidade de o arguido se defender mediante o recurso a um sistema de contraprova;*

9 — *Por não ter sido minimamente respeitada nos presentes autos a “cadeia de custódia”, foi irremediavelmente posto em causa todo o processo definido pelo legislador para garantir o valor probatório da amostra recolhida, assim como, ficou comprometido, de forma absolutamente inaceitável, o direito de defesa da arguida;*

10 — *Por força do disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea a) do R.G.C.O., não podia o douto Acórdão*